

Políticas de formação de professores: *notório saber e possibilidades emancipatórias*

Teacher training policies:
notorious knowledge and emancipatory possibilities

Políticas de formación docente:
notorio saber y posibilidades emancipatorias

 **LUCÍLIA REGINA DE SOUZA MACHADO***

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte- MG, Brasil.

RESUMO: A Lei 13.415/2017, a da reforma do Ensino Médio, estabeleceu o provimento flexível de docentes para o itinerário da formação técnica e profissional com base no critério do notório saber. Objetiva este artigo recuperar e discutir conceitos de notório saber e suas contingenciais possibilidades emancipatórias. Isso requer polemizar interesses e paradigmas subjacentes a esse dispositivo legal, as formas de reconhecer notórios saberes e as implicações desse expediente para a continuidade da falta de políticas de formação de professores para a educação profissional e tecnológica no Brasil.

Palavras-chave: Educação profissional. Saberes docentes. Identidade Docente. Formação de Professores. Política Educacional.

ABSTRACT: Law 13.415 / 2017, that of the reform of Secondary Education, established the flexible provision of teachers for the itinerary of technical and professional training based on the notorious knowledge criterion. This article aims to recover and discuss concepts of notorious knowledge, and its contingent emancipatory possibilities. This requires polemizing the interests and paradigms underlying this

* Graduada em Ciências Sociais e mestra em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professora titular aposentada da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, professora e coordenadora do curso de pós-graduação Práticas Emancipatórias em Educação e Gestão Social da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte. *E-mail:* <luciliamachado2014@gmail.com>.

legal provision, the ways of recognizing notorious knowledge, and the implications of this expedient for the continuing lack of teacher training policies for professional and technological education in Brazil.

Keywords: Professional education. Teachers' knowledge. Teaching Identity. Teacher Education. Educational Policy.

RESUMEN: La ley 13.415/2017, de reforma de la educación secundaria, estableció la dotación flexible de docentes para el itinerario de formación técnica y profesional en base al criterio notorio saber. Este artículo tiene como objetivo recuperar y discutir conceptos de conocimiento notorio y sus posibilidades emancipatorias contingentes. Esto requiere debatir intereses y paradigmas subyacentes a esta disposición legal, las formas de reconocer el notorio saber y las implicaciones de este recurso para la continua falta de políticas de formación docente para la formación profesional y tecnológica en Brasil.

Palabras clave: Educación profesional. Enseñanza del conocimiento. Identidad docente. Formación docente. Política educativa.

Introdução

A Medida Provisória (MP) foi o dispositivo legal utilizado, em setembro de 2016, para dar novos contornos à estrutura e funcionamento do Ensino Médio brasileiro e introduzir o expediente do notório saber na política de provimento de professores para esse ensino, em especial, na admissão de profissionais sem formação docente para atuar na formação técnica e profissional.

De acordo com o artigo 62 da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), medidas provisórias são adotadas pela presidência da República em caso de assunto relevante e urgente. Elas possuem força de lei e devem ser submetidas imediatamente à apreciação do Congresso Nacional.

As alterações na estrutura, currículo e política docente para a educação básica, adotadas pela MP nº 746/2016, foram alvo de vivas manifestações de inquietações e desgostos de representantes de diversos movimentos sociais, da academia, de organizações políticas e dos diferentes níveis da educação pública (FERRETTI; SILVA, 2017).

Elas vieram num contexto político agitado e confuso, decorrente do controverso processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, apenas 22 dias decorrida a posse

presidencial definitiva de Michel Temer (FERRETTI; SILVA, 2017), com importantes alterações na Lei nº 9.394, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional em 1996.

Uma das intervenções dessa MP envolveu o artigo 61 dessa lei ao incluir mais uma categoria de profissionais para atuar como docentes na educação básica: os que obtivessem a distinção de notório saber com a sanção dos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à formação dos candidatos a esse título.

A aprovação do Projeto de Lei de Conversão (PLV 34/2016), em 8 de fevereiro de 2017, pelo Senado, confirmou, no essencial, as mudanças trazidas pela Medida Provisória 746/16 e, com sua publicação no Diário Oficial da União, no dia 16 desse mesmo mês, esse PLV foi transformado na Lei nº 13.415/2017.

As mudanças no capítulo do Ensino Médio da lei nº 9.394/96 tomaram o sentido oposto às concepções vigentes nos anos imediatamente anteriores, orientadas pela perspectiva da formação integral e do incentivo ao Ensino Médio integrado e ao politécnico. Definiram-se pela lógica do mercado, da reafirmação da diferenciação escolar via fragmentação do percurso escolar em cinco itinerários formativos, do estreitamento da formação de base com a adoção de uma subnutrida parte comum, das 'quimeras' das parcerias público-privadas e da admissão de profissionais não habilitados formalmente para o exercício da docência.

Declarações formais de experiências profissionais prévias passam a instruir o processo de admissão de pretendentes à prerrogativa do notório saber e, assim, ao preenchimento de cargos para o quinto itinerário formativo constante na nova estrutura do Ensino Médio, a formação técnica e profissional. Os respectivos sistemas de ensino passaram a ter a incumbência de sancionar os resultados dessa análise.

Tal condescendência, prevista para o quinto itinerário formativo do Ensino Médio, referido no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, conforme redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017, foi reiterada no artigo 54 da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, relativa às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a educação profissional e tecnológica (CNE/CP, 2021).

Até então, o expediente do notório saber não constava na legislação educacional brasileira referente à educação básica, mas à parte pertinente ao exercício do magistério superior, tal como prevê o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A preparação definida por essa lei para a docência no ensino superior deve ser em nível de pós-graduação, de preferência em curso ou programa de mestrado e doutorado. O parágrafo único acima referido traz a possibilidade do atestado do notório saber como forma de compensar o não cumprimento da titulação exigida em nível de pós-graduação, com a ressalva de que tal distinção só pode ser concedida por universidade com curso de doutorado em área afim do candidato.

Um breve percurso histórico pela legislação educacional brasileira relativa aos direitos à docência

A legislação imediatamente existente antes da MP nº 746/2016 com respeito a quem pode lecionar na educação básica era a de 2009, a Lei nº 12.014, que deu ao art. 61 da Lei nº 9.394/96 redação sobre os critérios a serem observados. Foram listadas três categorias de profissionais como admissíveis para a docência nesse nível de ensino, do qual a educação profissional técnica de nível médio também faz parte.

Assim, a Lei nº 12.014, de 2009, considerou como aptos à docência na educação escolar básica:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (BRASIL, 2009, s.p.).

A esse respeito, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, por meio do seu artigo 40, determinou aos titulares sujeitos à formação superior, como condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica nesses graus do ensino básico, exigência também extensiva aos professores das disciplinas profissionalizantes, o registro profissional em órgão do Ministério da Educação e Cultura. Essa norma tinha, ainda, caráter geral, pois, no artigo 35 rezava não existir distinção, tanto para fins didáticos quanto técnicos, entre professores e especialistas do serviço público e aqueles afetos ao regime das leis do trabalho (BRASIL, 1971).

Quanto à admissão para lecionar no ensino de 1º e 2º graus, a Lei 5.692, de 1971, determinava o concurso público de provas e títulos quando se tratasse do ensino oficial, atendendo, naturalmente, as prescrições relativas à formação (art. 34). No caso da rede particular, deveriam ser observadas as disposições dessa lei, as normas regimentais das instituições pertinentes e das Leis do Trabalho (art. 37) (BRASIL, 1971).

No que se refere à formação requerida, a Lei 5.692/71 não retomou a diferenciação feita pela de 1961, a Lei nº 4.024, que também fixou as diretrizes e bases da educação, ou seja, a determinação de lugares distintos para preparar professores destinados às disciplinas propedêuticas do Ensino Médio e às específicas do Ensino Médio Técnico. Conforme o art. 59 da Lei nº 4.024, os primeiros deveriam ser providos por faculdades de filosofia, ciências e letras e os outros, do ensino profissional, por cursos especiais de educação técnica (BRASIL, 1961).

Com a lei de diretrizes e bases de 1971, Lei nº 5.692, conforme seu artigo 30, a formação mínima para o exercício do magistério no ensino de 2º grau, independentemente se

as disciplinas fossem técnicas ou não, deveria ser a de habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

A lei de diretrizes e bases seguinte, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 62, reafirmou a formação em curso superior de licenciatura, de graduação plena, como exigência para a docência na educação básica de nível médio. Acrescentou que essa formação deveria ser realizada em universidades e institutos superiores de educação.

Com a aprovação da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, em continuidade às alterações introduzidas no Ensino Médio pela Lei 13.415/17, instaura-se como outras formas, mas ainda sem definição clara, alternativa às anteriormente previstas para se formar docentes:

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou *outras formas*, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE (CNE/CP, 2021, destaques não originais).

No artigo 55 dessas diretrizes, é apresentada uma dessas *outras formas*, a formação em serviço, caso não haja disponibilidade de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso. Essa formação em serviço seria feita pela própria instituição de ensino com base em plano especial a ser submetido à instância do respectivo sistema de ensino encarregada do trabalho de supervisão.

A lei de diretrizes e bases de 1996, Lei nº 9.394, continha alguns requisitos para essa formação docente. No seu artigo 61, encontram-se recomendações, ainda que vagas, tais como a associação entre teorias e práticas e o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino ou em outras atividades. Maior precisão aparece quando essa lei estipula, no artigo 65, a inclusão da prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas no plano da formação docente a ser ministrada (BRASIL, 1996).

Já a Resolução CNE/CP nº 1/21, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, no seu artigo 57, diz que:

A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área (CNE/CP, 2021, s.p.).

Isso porque, segundo as justificativas agregadas a esse artigo 57, esse docente precisa saber escolher conteúdos para ensino realmente relevantes, conhecer e empregar na forma devida, conhecimentos disciplinares correlacionados aos saberes pedagógicos, dominar conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional, saber

fazer e saber ensinar, considerando necessidades do mundo do trabalho e as especificidades do setor de atividade para o qual prepara os alunos (CNE/CP, 2021).

Por fim, no § 2º do seu art. 53, a Resolução CNE/CP nº 1/21 lembra do direito dos professores graduados e não licenciados com atuação na formação profissional de realizar cursos de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica, de ter acesso a pós-graduação *lato sensu* de caráter pedagógico.

Programas de formação pedagógica para bacharéis interessados em atuar na educação básica também foram previstos no artigo 63 da lei de diretrizes e bases de 1996, a Lei nº 9.394, designando tal função aos então chamados institutos superiores de educação (BRASIL, 1996).

Os sistemas de ensino no Brasil, de modo geral, são reiteradamente lembrados pela legislação educacional nos assuntos referentes à política de formação, carreira e valorização docente, embora sobre questionamentos à inobservância por eles das recomendações e prescrições nela constantes. Vale, assim, retomar algumas evidências históricas dessas determinações.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, por exemplo, traz diversas determinações nesse sentido aos sistemas de ensino. No artigo 36, a criação de estatuto para estruturar a carreira de magistério de 1º e 2º graus. No artigo 38, o estímulo de forma planejada do aperfeiçoamento e da atualização permanentes dos professores e especialistas de educação. No artigo 39, a fixação da remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus considerando a maior qualificação obtida em função da realização de cursos e estágios de formação, sem distinguir os graus escolares em que atuem. No artigo 80, o desenvolvimento de programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita por esta Lei.

Quanto à lei de diretrizes e bases de 1996, Lei nº 9.394, ela traz, no artigo 67, indicações aos sistemas de ensino de promoção da valorização dos profissionais da educação, constante em estatutos e planos de carreira do magistério público, tais como: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com direito à licença periódica remunerada para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; condições adequadas de trabalho.

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica trazidas pela Resolução CNE/CP nº 1/21, também fazem indicações aos sistemas de ensino. No § 1º do art. 53, de viabilizar a formação docente. Como registrado acima, essa norma sugere outras formas para isso, embora não detalhe quais sejam. Esse parágrafo assinala, para tanto, a cooperação do Ministério da Educação, de instituições e redes de ensino superior e das especializadas em Educação Profissional e Tecnológica. No § 3º do mesmo art. 53, os sistemas de ensino e as instituições e redes de ensino estão

designados a organizar e viabilizar a formação continuada dos docentes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Todavia, as legislações educacionais sobre política de formação, carreira e valorização docente também exibem e conservam, e ao mesmo tempo em que instituem determinações normativas a serem cumpridas, formas mediante as quais o Ministério da Educação, os sistemas e as instituições de ensino possam postergá-las ou mesmo delas se furtar. Um bom exemplo são as que tratam da definição de quem pode lecionar no Ensino Médio e, particularmente, na educação profissional técnica de nível médio.

A LDB de 1971, Lei nº 5.962, no § 2º do seu artigo 30, informava a possibilidade de professores diplomados por curso de licenciatura de 1º grau e de curta duração de atuar até a 2ª série do ensino de 2º grau, contanto que realizassem estudos adicionais com duração de um ano letivo, no mínimo.

Mas, se a falta de disponibilidade de professores habilitados continuasse insuficiente para atender as necessidades do ensino, essa lei admitia ampliar a outorga de permissões para lecionar a outros profissionais, mas em caráter suplementar e a título precário e dentro de uma ordem de prioridade.

Assim, para lecionar no 2º grau, primeiramente se abriria oportunidade aos portadores de diploma de licenciatura de 1º grau. Depois, aos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho. Por fim, viriam os não licenciados, os bacharéis.

No caso desses últimos, eles poderiam, então, ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mas deveriam realizar complementação de estudos, na mesma área de sua formação ou em áreas afins, incluindo aí a formação pedagógica, sempre atendendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

A Resolução CNE/CP nº 1/21 também tratou da possibilidade de conferir aos graduados não licenciados, ou seja, aos bacharéis, poderes, direitos e títulos correspondentes ao exercício do magistério na educação profissional e tecnológica. Conforme o artigo 53, § 2º, aos que se encontram “em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de”:

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional (BRASIL, 2021, s.p.).

Portanto, diferentemente dos dispositivos legais vistos acima, essa norma não se refere ao processo de permissão para lecionar, já que para a submissão à certificação dos saberes da docência, os profissionais já devem estar atuando como professores, pelo menos, há cinco anos. A certificação se refere, assim, simplesmente, à outorga do título de licenciado.

A questão da admissão desses profissionais não licenciados, tecnólogos e bacharéis, é tratada no artigo 54 dessa Resolução com base em procedimento atípico até então. Esse artigo faz referência ao inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/96, mais especificamente ao itinerário da formação técnica e profissional de que trata a reforma do Ensino Médio pela Lei 13.415/17, para dizer que “podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino”.

Para tanto, os tecnólogos e bacharéis interessados devem apresentar um desses atestados: a) de titulação específica; b) de prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada; ou c) de que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas.

Está também prevista a realização, pela instituição ou rede de ensino ofertante da formação profissional em que o candidato, tecnólogo ou bacharel, deseja atuar, de um processo específico de avaliação de suas competências profissionais. Ele seria avaliado, conforme o § 2º do artigo 54, por “sua atuação no mundo do trabalho” e por sua “excelência no ato de *ensinar a trabalhar*” (CNE/CP, 2021, s.p., destaques não originais).

Tais critérios revelam a limitada e regressista perspectiva do entendimento da função do docente da educação profissional adotada por essas diretrizes nacionais, dissonante com o que hoje se discute a respeito do que se espera da educação profissional, formar integralmente o sujeito e não somente para operar.

As especificidades da educação profissional ou os chamados saberes operativos também são o argumento para a Resolução CNE/CP nº 1/21 advogar a admissão de instrutores, de nível médio ou superior, para atuação em cursos de qualificação profissional (Art. 58), cursos esses que podem compor o quinto itinerário formativo instituído pela Lei 13.415/17 para o Ensino Médio.

O instrumento notório saber e sua localização anterior na legislação educacional

Por notório saber denomina-se o título que confere credibilidade e segurança ao resultado do processo de apuração e legalização de conhecimentos adquiridos por meio de vivências e experiências, mediante o qual também se reconhecem formas de aprendizagem alternativas às propiciadas pelas instituições formais de escolarização.

Vigente nas universidades brasileiras, a concessão do mérito do notório saber é uma providência com caráter de excepcionalidade, utilizada para reconhecer a importância, para o exercício do magistério superior, do conhecimento e erudição de pessoas sem a formação pós-graduada determinada legalmente.

Antes de ser formalizado pela lei de diretrizes e bases da educação de 1996, Lei nº 9.394, para suprir seu quadro de professores, a Universidade de Brasília, desde o início de suas atividades, já fazia uso desse expediente incluindo-o nos seus estatutos. À época,

no país, o número de mestres e doutores disponíveis era bastante reduzido por conta da insuficiência de programas de pós-graduação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.394/96, o direito a conceder esse título acadêmico é de exclusividade de universidades possuidoras de doutorado em área afim. Argumentos acadêmicos retomados pelo Parecer CNE/CES nº 98/2009 esclarecem as condições para essa outorga:

O título de “notório saber” deve ser concedido a docentes e pesquisadores que tenham realizado trabalhos reconhecidamente importantes em escala nacional e internacional, com contribuição significativa para o desenvolvimento da área no país, e cujas atividades continuadas tenham contribuído para a formação de novos pesquisadores, nucleação de grupos de pesquisa reconhecidos e fortalecimento de instituições de pesquisa no país. Esta experiência e desempenho devem ser comprovados não só pelo ato de lecionar, mas também através de outras atividades que demonstrem a alta qualificação do candidato no campo do conhecimento (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2009, s.p).

Esse reconhecimento se faz necessário para corrigir desconexões entre a falta do grau acadêmico atestado por um diploma de pós-graduação e os méritos alcançados pelo candidato na sua vida profissional de forma a atender necessidades concretas, tais como: realizar contratações dentro dos parâmetros de definição de conhecimento acadêmico e categorias docentes utilizados pelas universidades; promover a ascensão funcional de docentes portadores apenas de diploma de graduação; compensar a dificuldade ou mesmo a inviabilidade de proceder à revalidação de diplomas obtidos em universidade estrangeira.

Para tanto, as universidades se orientam por seus regulamentos; se valem de padrões ou medidas para comparações de produtividade e estabelecimento de relações, por exemplo, entre condições e oportunidades; fazem avaliações qualitativas de produções apresentadas pelos candidatos; elaboram pareceres sobre o memorial por eles apresentados, dentre outros mecanismos utilizados.

A apropriação do instrumento notório saber pela Lei 13.415/2017

No contexto dessa legislação, o expediente do notório saber representa qualquer coisa muito diferente do visto acima para as universidades e não deixa de causar polêmica. Significa a permissão dada às instituições e sistemas de ensino de realizar contratações circunstanciais, por valores menores e sem a necessidade, no caso dos oficiais, de realizar concursos públicos, de indivíduos não licenciados para trabalhar como professores.

Manifesta-se como um jeito arrivista de possibilitar a adequação das instituições e sistemas de ensino, e a baixo custo, à oferta do quinto itinerário formativo do Ensino Médio, instituído por essa lei, a formação técnica e profissional. Uma autorização que pode representar um passaporte ou preâmbulo à extensão dessa medida para além desse segmento.

Assim, a estratégia de adoção do dispositivo do notório saber nesse contexto legal, se transforma em artifício de encobrimento, que acaba sendo de revelação da ausência de políticas de formação de professores para o conjunto da educação básica, no contexto na qual se encontra a formação técnica e profissional e que resultou no déficit docente atual para essa modalidade educacional.

Essa adoção se faz mediante o afrouxamento das exigências da legislação educacional quanto à formação requerida para a atividade da docência na educação básica. Revela-se, inclusive, como abdicação de soluções em curso no país de oferta de formação pedagógica para não licenciados, os chamados programas especiais. Esses, embora tenham caráter aligeirado, emergencial e desconectado das políticas de formação de professores para a educação básica, têm se proposto a fazer a formação pedagógica de bacharéis e tecnólogos.

No contexto da Lei 13.415/17, a questão de como fazer o reconhecimento do presumido notório saber, se apresenta também de maneira muito diferente da vista para as universidades. Essa lei é omissa quanto às diretrizes, parâmetros e critérios claros e objetivos para tal, função deixada às instituições e sistemas de ensino.

Para tanto, cada qual pode tomar uma direção diferente e, assim, é possível conjecturar sobre riscos de adoção de referências pouco aderentes à profissão docente, da prevalência de influências subjetivas, de apadrinhamentos, de cessões a interesses locais e à política do favor.

Portanto, o processo desse reconhecimento, no contexto da Lei 13.415/17, não está imune à sua transformação em mera formalidade, ainda que, no caso dos entes federativos, a Constituição brasileira seja muito clara quando estabeleceu o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988, s.p.).

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em dezembro de 2019, tentou responder à questão por meio da Deliberação CEE nº 173, deixando claro, no seu Art. 2º, que a avaliação a ser feita diz respeito apenas à “formação e/ou experiência profissional, os saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular, no qual o profissional pretende atuar como docente” (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, 2019, s.p.). Ou seja, não abrange os saberes da docência.

Para tanto, indica os seguintes procedimentos: apresentação pelo candidato de documentação referente à sua formação e experiência profissional; análise dos documentos por comissão formada por três professores indicada para esse fim; realização de entrevista com o candidato por essa junta; arquivamento adequado da documentação analisada e a referente à avaliação realizada para ficar à disposição da supervisão do órgão competente. O CEE/SP recomenda, ainda, a inclusão nessa comissão de, pelo menos, um professor, interno ou externo à escola, pertencente à área de conhecimento para a qual o candidato, se aprovado, será indicado.

Aprensões e insatisfações com o instituto do notório saber deliberado pela Lei 13.415/17

Levar em consideração apenas o domínio do conteúdo específico é um dos principais motivos das reações contrárias à norma estabelecida pela Lei 13.415/17 referente ao atributo do notório saber, concepção estribada numa perspectiva já ultrapassada de que ensino é, meramente, transmissão de noções e procedimentos. Para tanto, bastaria, assim, ter tarimba, traquejo, experiências.

Uma visão pragmática da docência para a qual o êxito prático é o mais importante. Nesse caso, com o sentido de *ensinar a trabalhar*, tal como espera a Resolução CNE/CP nº1/21 referente às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica no § 2º do seu artigo 54 a respeito do critério a ser adotado na avaliação do candidato ao notório saber (CNE/CP, 2021, s.p.).

Mas, os conhecimentos da formação do docente têm finalidades diferentes daqueles requeridos para o exercício técnico-profissional, adquiridos em cursos de bacharelado e superiores de tecnologia. Eles, tão pouco, podem ser substituídos por intuições ou incautos entusiasmos.

O exercício da atividade docente requer a associação e mobilização e conhecimentos específicos à profissão de professor. Além dos conhecimentos disciplinares ou referentes a conteúdos específicos a serem ensinados, há aqueles relativos às transposições didáticas e suas correspondentes metodologias, e os desenvolvidos pelas ciências da educação: os filosóficos, sociológicos, históricos, antropológicos, da psicologia, da administração, das ciências políticas.

Conferir auto-suficiência aos conhecimentos específicos revela indiferença e negligência com o processo de ensino-aprendizagem, desvalorização da formação pedagógica, desqualificação dos cursos de Licenciatura, desprezo pela universidade e sua inestimável contribuição para a formação de professores.

O segundo eixo das reações contrárias à Lei 13.415/17 quanto ao teor dado ao instrumento do notório saber, refere-se aos seus impactos deletérios no processo de profissionalização do trabalho docente. Como os profissionais assim selecionados são vistos

como meros especialistas de conteúdos a transmitir, estão dispensados de enquadramento em planos de carreira e da remuneração com o piso salarial de professor, vêm na atividade uma compensação ao desemprego, um extra para complementar renda e pouco ou nada a se preocuparem com a qualidade do ensino, o resultado é a ínfima perspectiva de construção da identidade docente e dos horizontes da profissionalização.

Com isso, tal política de provimento docente no Ensino Médio concorre para reforçar ainda mais a política de precarização do trabalho docente, a desvalorização da carreira de professor, o desvirtuamento de uma profissão de extrema complexidade e importância social a ser exercida por quem tem formação específica.

Considerações finais

Ao término deste artigo, é importante considerar alguns argumentos sobre como esse encaminhamento dado pela Lei nº 13.415/17 ao tema do notório saber encontra-se na contramão das possibilidades emancipatórias do Ensino Médio.

Primeiramente e considerando apenas a perspectiva oferecida à constituição do corpo docente, o que se apresenta aos alunos é uma formação técnica e profissional aligeirada, precária, orientada pelo treinamento tecnicista, centrada nos saberes operacionais, descarnada de conhecimentos científicos, voltada à empiria.

A perspectiva da emancipação, ao contrário, é a da formação técnica e profissional sólida; enraizada em fundamentos científicos, históricos, sociais e culturais; consistente para o exercício da cidadania; carregada dos instrumentos necessários ao desenvolvimento da capacidade de pensar criticamente, de criar e inovar; comprometida com a formação de sujeitos autônomos.

Com o provimento dos quadros docentes, Ensino Médio com profissionais não licenciados, valorizados apenas pelos saberes operacionais, reitera-se o iníquo histórico da escola dual, a reprodução da desigualdade social, na contramão da educação de qualidade e da própria lei de diretrizes e bases, que considera a educação profissional técnica e nível médio como parte da educação básica. Submetem os sujeitos da aprendizagem à condição de cobaias de um experimento destinado a forjar professores por meio do ensaio e erro.

Nesse contexto, pensar em perspectivas de emancipação para os professores significa necessariamente não ser conivente com a redução da atividade docente à mera instrução, o senso comum, as astúcias determinadas a promover o persistente adiamento de políticas de formação de professores para a educação profissional e tecnológica, a desvalorização da carreira docente, as estratégias destinadas a isentar o Estado de sua responsabilidade com a educação brasileira.

Recebido em: 30/01/2021 e Aprovado em: 26/02/2021

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. [1961]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108164/lei-de-diretrizes-e-base-de-1961-lei-4024-61>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [1971]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128525/lei-de-diretrizes-e-base-de-1971-lei-5692-71>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. [1971]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009*. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Brasília, DF: Presidência da República. [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017*. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, DF: Presidência da República. [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. *Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016*. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/informativos/2016/mp_746_2016_ensino_medio_integral.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Deliberação CEE nº 173/2019. Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB com redação alterada pela Lei nº 13.415/2017. *Diário Oficial Poder Executivo*: Seção I, São Paulo, p. 24, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.pebsp.com/deliberacao-cee-173-2019-reconhecimento-de-notorio-saber/>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CES nº 98/2009. Concessão de Título de Notório Saber na Área de Inglês no nível de Licenciatura Plena. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília,

DF, p. 151, 12 maio 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces098_09.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, edição 3, p. 19, 6 janeiro 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>. Acesso em: 17 jan. 2021.

FERRETI, Celso João; SILVA, Monica Ribeiro da. Reforma do Ensino Médio no contexto da Medida Provisória nº 746/2016: estado, currículo e disputas por hegemonia. *Educ. Soc.*, v.38, nº 139, Campinas, abr.-jun. 2017.